



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004852-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAPAJÓS, é agravado DIEGO MARQUEZ GASPAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004852-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAPAJÓS

***AGRAVADO: DIEGO MARQUEZ GASPARORIGEM: RIBEIRÃO PRETO – 1ª
VARA CÍVEL***

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57352

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – AÇÃO
DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – NÃO HÁ RELAÇÃO ENTRE A
DECISÃO RECORRIDA E AS RAZÕES RECURSAIS
APRESENTADAS - RECURSO INADMISSÍVEL
- ART. 932, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC -
AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.782 dos autos de origem que em ação de arbitramento de honorários advocatícios e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de reanálise da concessão da tutela de urgência (fls. 2).

Alega o Agravante que a decisão foi publicada em janeiro de 2025.

Pleiteia que o Agravado desbloqueie os seus valores pois se tratam de “proventos para finalidades da coletividade e pagamentos de terceiros”.

Notou-se que a decisão de fls. 1.782 foi publicada em 2023. Além disso, observou-se que o Agravante havia interposto recurso idêntico (agravo de instrumento nº 2004484-53.2025.8.26.0000) no dia anterior.

Instado a se manifestar sobre a divergência entre as fls. da decisão agravada e a data da publicação, o Agravante não respondeu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é manifestamente inadmissível, pois não há correlação entre a decisão recorrida indicada pelo Agravante e as razões apresentadas no agravo.

Portanto, nos termos do art. 932, III e parágrafo único do CPC, não conheço do recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR